

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**  
**COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**  
**MONICA DIAS DE OLIVEIRA**

**MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE**  
**TRANSTORNOS MENTAIS**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

**MONICA DIAS DE OLIVEIRA**

**MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE  
TRANSTORNOS MENTAIS**

Artigo apresentado a Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP), como exigência parcial para obtenção de nota na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, no 10º período do curso de Direito, sob a orientação do professor Doutor José Izecias de Oliveira.

**APARECIDA DE GOIÂNIA**

2018

## MEDIDA DE SEGURANÇA E SUA APLICAÇÃO NOS CASOS DE TRANSTORNOS MENTAIS<sup>1</sup>

*Monica Dias de Oliveira<sup>2</sup>*

*José Izecias de Oliveira<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente artigo apresenta uma breve análise sobre a Medida de Segurança, na esfera do Direito Penal, e seu emprego nos casos de inimputabilidade e semi-imputabilidade originada dos transtornos mentais. Por meio de uma análise essencialmente bibliográfica a pesquisa visa analisar os conceitos da medida de segurança e como ela se fundamenta enquanto aplicada ao louco-infrator. Irá tratar ainda sobre a questão da periculosidade que, por sua vez, vem sendo definida pelos estudiosos do direito como a viabilidade do agente para delinquir. Partindo desse pressuposto, este estudo irá comentar sobre a justificativa da exclusão da responsabilidade penal do agente acometido de doença mental, sob respaldo na falta de um dos elementos essenciais para a caracterização do crime: a culpabilidade. Desta forma, ao esclarecer sobre as bases da medida de segurança aplicada ao louco-infrator, este trabalho fará uma breve abordagem sobre a história da loucura, analisando seu conceito e sua relação com o Direito Penal, e sobre a legislação que vigora a respeito da temática, sobretudo, a respeito das implicações trazidas pela Lei 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Medida de Segurança; Imputabilidade; Periculosidade; Doença Mental; Reforma Psiquiátrica; Louco-infrator.

**Sumário:** Introdução. 1 Do transtorno mental: aspectos históricos e psicopatológicos. 2 Do crime e da sanção penal. 3 A medida de segurança no ordenamento jurídico brasileiro. 3.1 Espécies de medidas de segurança. 3.2 Pressupostos para a aplicação da medida de segurança ao louco-infrator. 4 Implicações da Lei Antimanicomial (Lei 10.216 de 2001) no âmbito da execução da medida de segurança. 5 Considerações finais. Referências.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado em Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida de Goiânia (FANAP).

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP).

<sup>3</sup> Professor, advogado, Doutor em Educação e orientador do artigo.

## INTRODUÇÃO

Em nossa sociedade questiona-se com frequência, na maioria das vezes apenas embasado num conhecimento superficial e vulgar, sobre os por quês da não incidência da lei penal aos casos de inimputabilidade, substituindo, em alguns casos, a pena de liberdade pela medida de segurança.

Para os ditos “do povo” tal inaplicabilidade da lei se mostra um verdadeiro “faz de conta” ao trabalho da justiça. Significa, para os não conhecedores das ciências da mente e da lei, por exemplo, que uma medida de segurança aplicada ao doente mental, ao tempo da ação ou da omissão, se mostra “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar – se de acordo com esse entendimento” (art. 26, CP), poderia ser entendida como uma injustiça por parte daqueles que têm o poder de julgar.

Diante deste contexto, o artigo visa esclarecer alguns fatores que dão causas para o reconhecimento dos casos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, mais especificamente, no âmbito das doenças e distúrbios mentais, relacionados ao Direito Penal.

A primeira parte do trabalho faz uma análise sintética sobre o transtorno mental, tratando sobre a história da loucura e sobre o conceito da figura do louco, conforme o entendimento da religião, da medicina, da cultura e do direito, de acordo com o contexto temporal em que estava inserido no decorrer da evolução da sociedade. Em seguida, são apresentadas as distinções entre os termos “doença mental”, “transtorno mental” e “transtorno de personalidade”, abordando sobre os tipos de doenças psicopatológicas mais conhecidas.

O segundo momento aborda o conceito de crime e o poder de punir do Estado, esclarecendo, desde a evolução histórica da pena, passando pelo modelo teórico penal adotado no Brasil, até a inserção da medida de segurança nas esferas dos Direitos Penal e Processual Penal.

A última parte do trabalho, finalmente, trata da medida de segurança, partindo de seu conceito, finalidade, espécies e pressupostos, à forma em que ela é executada. Nessa conjuntura, serão abordados temas que estão ligados à medida

de segurança, tais como o exame de sanidade mental, o exame de cessação da periculosidade, desinternação progressiva e, por fim, das influências da reforma psiquiátrica no que se refere à aplicação da medida de segurança no âmbito penal.

## **1 TRANSTORNO MENTAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E PSICOPATOLÓGICOS**

Na antiguidade a etiologia da loucura tinha respaldo na teologia. Na Grécia antiga, por exemplo, a loucura era descrita como sendo uma anormalidade psíquica e comportamental de um indivíduo tomando-se como parâmetro os demais. Essa “anormalidade”, ou qualquer tipo de descontrole mental, para Homero, século V a. C, era fruto da vontade dos Deuses. Desta forma, qualquer atitude, até mesmo o crime, cometido sob o manto da “loucura”, não era motivo para arrependimento, pois, seria tão somente um “capricho” dos deuses.

Nesse sentido, Pessotti (1999, p. 15), ao fazer uma síntese sobre as definições da loucura através dos séculos registra que:

Durante mais de vinte séculos, pelo menos desde Hipócrates até o século XVII, a loucura foi dividida em poucos grandes gêneros, basicamente mania e melancolia (raramente subdivididos, em poucas espécies), aos quais se acrescentam às vezes outros dois, nem sempre aceitos como formas de loucura propriamente dita: a frenite (implicando, quase sempre, a febre) e a demência, envolvendo enfraquecimento mental geral e não alguma lesão circunscrita às funções de julgamento ou raciocínio.

Lembrando que Hipócrates (460-370 a. C.), considerado por muitos como sendo o pai da medicina, foi o primeiro a colocar a loucura sob um contexto orgânico. Segundo ele, os transtornos da mente estariam ligados ao desequilíbrio dos “humores” (do latim, *umor*, fluido corporal), que tinham relação direta com as inclinações emocionais e comportamentais, ou seja, os “temperamentos”.

Conforme Fuhrer (2000, p.18-19), importantes concepções do Direito Penal atual envolvendo a loucura, tiveram origem na Roma antiga, como por exemplo a questão de que a punição não era medida cabível ao louco:

Embora o Direito Romano tenha se preocupado quase que exclusivamente com os aspectos civis, em especial com a capacidade civil do louco, alguns institutos do Direito Penal moderno tiveram ali a sua origem. É daquela época a ideia de que a punição ao louco seria incabível, além de iníqua, pois a doença já se encarregara de puni-lo. O louco deveria ser contido com cuidado, acorrentado, se necessário, para preservar a segurança das pessoas. Já se preocupavam os doutos com a simulação da loucura e com a sua prova.

A história humana revela que a “loucura”, ou melhor, a “insanidade”, que é o termo apropriado no âmbito jurídico, sempre esteve sujeito às regras sociais, aos interesses econômicos, aos costumes e as mudanças políticas.

Na idade média, é relevante relatar que sobreveio não apenas a ideia da exclusão, mas também a da submissão dos ditos loucos a métodos sem quaisquer limites morais e extremamente violentos como forma de repressão, além do mais a própria igreja também passou a proibir a entrada destes nos locais sagrados, podendo até serem retirados à força.

Na idade contemporânea, entretanto, com os avanços da medicina, juntamente com a separação entre Religião e Ciência, a loucura passou a ser entendida como doença, todavia, nem por isso foi despedido tratamento mais humanitário aos doentes. A segregação do doente mental era costume naquela época, visto que, o acometido da doença mental era um incômodo ou uma ameaça para a sociedade. Assim, o manicômio servia como um local de “controle” social e até mesmo político. Nesse sentido, Ponte (2001, p.16) retrata que

A prática da segregação também foi adotada pelos hospitais gerais criados na França por ordem do Rei – a partir de 1656, com a fundação por decreto do Hospital Geral de Paris com o objetivo de aprisionar não apenas a loucura, mas todos os pobres da cidade. A partir de 1657, tal gigantesco hospital concentra todos os marginalizados da época: mendigos, desocupados, criminosos e loucos. Concomitantemente construíram-se estabelecimentos idênticos na Alemanha e Inglaterra. A razão de Estado justificava o confinamento neste tipo de hospital, em casas de caridade destinadas aos pobres e abandonados, além do cárcere destinado aos devedores, sem critérios legais coerentes. Bastavam os princípios médicos.

Para o estudo da loucura, no âmbito jurídico, mais especificamente na disciplina do Direito Penal, importa observar que durante os séculos o louco infrator foi enquadrado conforme a visão teológica, orgânica e sistemática, aplicando, conforme o caso, o devido castigo de segregação, isolamento ou sofrimento físico.

Muda-se a ótica: em vez do crime, o criminoso. Sempre com o mesmo olhar: a segregação, a grande internação. A periculosidade, ameaça virtual, potencial, que legitima o único recurso terapêutico da psiquiatria, a internação, trunfo e triunfo dos alienistas. Perene ‘verdade’ que não admite contestação. Juízes que frequentaram os hospícios, a partir do final do século XIX, em busca da verdade da loucura, descobriram as virtudes terapêuticas da disciplina dos alienistas. A pena, a punição, passam a ter caráter reabilitador, recuperador. O controle sob a camuflagem da ciência. Nem ciência do controle ainda. Logo, a prevenção/internação e defesa social/manicômio, caminhando lado a lado, tornam-se a chave do enigma da periculosidade (MATTOS, 2015, p.95).

Atualmente, a aferição da inimizabilidade diante do infrator da lei se respalda no conceito da periculosidade. Segundo Mattos (2015. p. 167), “o conceito de periculosidade não possui nenhum fundamento científico, sendo fruto muito mais de um preconceito oracular sobre o futuro comportamento problemático do cidadão do que propriamente de uma situação concreta”.

A imputabilidade, portanto, é uma condição de caráter pessoal que determina que toda pessoa que possui maturidade e sanidade mental para entender o caráter ilícito do fato deve responder pelos seus atos. E conforme Prado (2002, p. 249):

É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde por seus atos). Costuma ser definida como “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Essa capacidade possui, logo, dois aspectos: cognoscivo ou intelectual (capacidade de compreender a ilicitude do fato); e volitivo ou de determinação da vontade (atuar conforme essa compreensão).

A partir de um olhar histórico social sobre a loucura, pode-se ainda afirmar que ao louco infrator é imposta uma dupla pena, qual seja o “tratamento”, quando reconhecida a doença mental, e a sua segregação e/ou neutralização, via medida de segurança em hospital judiciário/psiquiátrico. A história revela que o diagnóstico da loucura tem servido também como referencial para que o Estado tome medidas de caráter econômico (pois o louco é um ser improdutivo, aos olhos da sociedade), disfarçadas de tratamento e punição.

A partir desse momento, para continuar a análise do tema, se faz importante compreender uma distinção entre os termos “doença mental”, “transtorno mental” e “transtornos de personalidade”, haja vista que o Direito, como instrumento do Estado, irá tratar cada um desses aspectos de forma própria e específica.

Entende-se que a “perturbação” da saúde mental é termo mais abrangente do que a “doença” mental. A doença mental é abrangida pela perturbação mental, nela se inserindo. Segundo Silva (2015, p. 87), a “perturbação” mental abrange a doença mental e outras causas que não constituam doença mental, abarcando outros limites além dela.

Em sua especificidade, a doença mental possui características clínicas, ou seja, está relacionada a problemas de saúde físicos, que podem ter origem genética ou até adquiridos, como no caso de uma lesão física.

De outra forma, o transtorno mental, por sua vez, possui relação com a forma em que o indivíduo interage com o meio no qual se insere. Essa interação, no contexto ambiental, traz um reflexo que causa prejuízo ao cérebro do indivíduo. É possível dizer que a causa do transtorno não está relacionada ao físico, mas a percepção que o agente cria sobre do mundo que o rodeia.

Com os avanços da neurociência, tem-se buscado desvendar a origem das doenças/transtornos da mente por meio de estudos nos campos da genética molecular e biologia celular. Por meio desses estudos, recentemente se descobriu que alguns transtornos psiquiátricos, tais como a esquizofrenia e o transtorno bipolar, tem origem poligênica, sendo que a identificação desses genes ainda continua de difícil acesso.

Já a personalidade, por outro lado, não pode ser pensada como um reflexo inarredável do meio ambiente sobre o homem. Tampouco a personalidade se reduz a um punhado de genes condicionados a, por si só, definir o comportamento do indivíduo. O que forma a personalidade, no entanto, é o conjunto dos fatores biológicos, psicológicos e sociais da pessoa.

Penteado Filho (2017, p. 147), esclarecendo sobre o conceito de personalidade, vai associá-la “a síntese de todos os elementos que concorrem para a conformação mental de uma pessoa, de modo a lhe conferir fisionomia própria”.

Os transtornos de personalidade não são tecnicamente considerados como doenças, no âmbito da psiquiatria/psicologia, mas definidos como anomalias do desenvolvimento psíquico e identificados como uma espécie de perturbação da saúde mental.

As singularidades desses conceitos são importantes para a compreensão da figura do portador de sofrimento mental, seja doença ou transtorno, e a prática da conduta delincente. Vale, ainda, lembrar que a interação entre a personalidade e a conduta criminosa ocorre a partir do seguinte mecanismo: a personalidade é a

matriz de produção da ação e define as condições do agir; a conduta é o processo da materialização da personalidade.

Dentre os mais conhecidos transtornos da personalidade se destaca a psicopatia. Em relação a esse transtorno, relevante dizer que o psicopata não é considerado um doente, na estrita definição do termo, no entanto, se conceitua à margem da normalidade emocional do comportamento. Esse tipo de transtorno se caracteriza pela insensibilidade aos sentimentos alheios. O psicopata pode ser descrito com alguém desprovido de remorso e com acentuado grau de indiferença afetiva, o que o pode levar a assumir um comportamento de conduta delinquente.

Para melhor situar o termo, Penteado Filho (2017, p. 171) esclarece que a definição de psicopatia é “transtorno de personalidade anti-social, em que a característica essencial é o padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na fase adulta”.

Nesse estudo, em relação à aplicação da medida de segurança penal, as “doenças” mentais são as que mais se ressaltam no quadro em estudo. Nessa esfera, a esquizofrenia é uma das doenças mentais com maiores índices de enquadramento na aplicação da sanção penal.

A esquizofrenia é uma doença mental crônica associada à distorção da percepção da realidade e dos pensamentos, acompanhada de demonstrações de afeto de forma embotada ou inapropriada. Seus principais sintomas são a presença de quadros delirantes e alucinações. Os delírios são ideias falsas da realidade onde o paciente acredita serem verdadeiras. As alucinações, por sua vez, são percepções falsas dos órgãos e dos sentidos. O esquizofrênico ouve, por exemplo, vozes, durante a crise. Em relação a ela, Palomba (2003, p.640) assim se refere:

A doença evolui por surtos, isto é, existem períodos de exacerbação dos sintomas mórbidos e existem períodos de acalmia. Porém, mesmo remitido o surto agudo, no período intervalar o paciente continua apresentando desordens mentais, que se chamam defeito esquizofrênico, caracterizado por embotamento afetivo, ensimesmamento, falta de auto e de hetero crítica, distúrbios do pensamento, etc., que podem manifestar-se isoladamente ou em conjunto. Os surtos não têm frequência constante. Podem ocorrer várias vezes ao ano ou uma só vez na vida (muito raro), mas se eles são irregulares quanto a frequência, não o são quanto ao desarranjo psicopatológico que engendram na mente do sofredor. São sempre graves, muitas vezes de difícil abordagem terapêutica, e quanto mais amiúde

ocorrem mais rapidamente levam o paciente ao comprometimento total das esferas psíquicas, à demência propriamente dita.

A esquizofrenia se caracteriza pela quebra da estrutura psíquica que leva o indivíduo a sair da realidade, sem saber diferenciar o real daquilo que está apenas na esfera da sua mente. Em momento de surto, caso seja caracterizada a inimputabilidade do agente mediante a conduta delituosa, essa doença enseja a aplicação da medida de segurança penal.

## **2 DO CRIME E DA SANÇÃO PENAL**

A história do Direito Penal, sobretudo a história da pena, acompanha o mesmo enredo da humanidade. A pena evoluiu, ao longo do tempo, a fim de atender os anseios da sociedade em seu tempo.

A trajetória da pena revela que antes da sistematização das normas penais, nos primórdios da sociedade, a sanção penal não tinha como finalidade a justiça, mas a busca pela vingança em face da conduta do infrator. Essa fase ficou conhecida como Vingança Penal, que se divide em vinganças divina, privada e pública.

A vingança divina se sustentava na “vontade divina”. Essa concepção da pena retratava que o homem, naquela época, regulava sua conduta com base no temor a Deus. Segundo Cunha (2015, p: 45):

Nas sociedades primitivas, a percepção do mundo pelos homens era muito mitigada, carregada de misticismos e crenças em seres sobrenaturais. Não se tinha conhecimento de que ventos, chuvas, trovões, raios, secas, etc., decorriam de leis da natureza, levando pessoas a acreditarem que esses fenômenos eram provocados por divindades que os premiavam ou castigavam pelos seus comportamentos. Essas divindades com poderes infinitos e capazes de influenciar diretamente na vida das pessoas eram os Totens, sendo essas sociedades chamadas Totêmicas. Quando membro do grupo social descumpria regras, ofendendo os “totens”, era punido pelo próprio grupo, que temia ser retaliado pela divindade. Pautando-se na satisfação divina, a pena era cruel, desumana e degradante.

Deste modo, por entenderem que a punição como vontade de divina, o infrator da lei era punido a fim de reparar – se da ofensa a Deus. Assim, o castigo muitas vezes seria o sacrifício da própria vida.

No segundo plano, da “vingança privada”, a pena tomou uma nova roupagem. Nesse período a pena deixa de ser a violação da vontade de Deus e passa a ser

entendida como uma violação da vontade da sociedade, ou de um determinado grupo. O que se impera, nessa época é a “vontade do mais forte”. Ao ofendido era possível se fazer justiça “com as próprias mãos”. Contudo, durante a fase da vingança privada a proporção entre a infração praticada e a pena aplicada era consideravelmente desproporcional.

Na fase da vingança privada surge, a título de exemplo, o Código de Hamurabi, que implanta a Lei do Talião. Apesar de prever que a punição seria graduada de acordo com a ofensa, não evitou a aplicação de penas desumanas e cruéis. Um exemplo do que a Lei do Talião previa pode ser observado na bíblia dos Hebreus: “pagará a vida com a vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodos, XXI, 23-25).

Com a evolução da sociedade, o Estado chamou para si o poder-dever de punir, visando a manutenção da segurança social. Desta forma, o Estado representado pelos seus agentes, passou a punir em nome de seus súditos. A pena passou a ter um caráter não mais privado, mas sim, público. Esse período caracterizou a terceira fase da evolução da pena, a da “vingança pública”.

Sustentando essa visão o filósofo inglês Thomas Hobbes, em seu livro *Leviatã* (1651), retratou o homem com um ser naturalmente agressivo e egoísta. Hobbes foi além, ao considerar o ser humano como sendo seu próprio algoz, ou seja, “o lobo do próprio homem”, fundamentando o discurso hobbesiano de um Estado acima de tudo e de todos, uma verdadeiro *Leviatã*. Entretanto, o pacto social seria firmado somente entre os súditos, pois, ao soberano, não se faria nenhum tipo de restrição. Nessa situação, caso o soberano agisse com injustiça, extrapolando seu poder, impondo a auto eliminação, o pacto garantia ao súdito o direito resistir ao poder estatal.

Ainda nessa fase do direito natural, apesar de um século mais tarde, surge como importante referência a obra de Rousseau, intitulada *O Contrato Social*, que busca garantir ao Estado o Direito de organizar as relações existentes na sociedade. Como espécie de transição entre o absolutismo e o novo Estado que estava para nascer com a Revolução Francesa.

No que se refere ao direito de punir, o contrato social como pacto versava essencialmente sobre a liberdade do indivíduo. Nem por isso, naquele contexto, a pena deixou de ser aplicada de forma violenta.

Seguindo ainda esta lógica de pensamento, infere-se que a função do Estado é proporcionar o bem comum da coletividade administrada. Contudo, o bem comum não pode ser alcançado sem que se garanta a manutenção dos direitos de seus integrantes. Além disso, quando a conduta e os interesses de determinado indivíduo vão de encontro ao interesse da coletividade, que o Estado representa, em contraponto a outras formas de sanções que já não são capazes de solucionar a lide, o poder estatal se utiliza da esfera do direito penal, na forma coercitiva do *jus puniend*, por meio da sanção penal.

A pena, portanto, tem caráter de retribuição e de restrição dos bens jurídicos, imposta ao infrator em razão do ato delitivo cometido. Esclarecendo sobre o conceito de pena, registra Masson (2013, p. 557- 558) que

Pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime. Como reação contra o crime, isto é, contra uma grave transgressão das normas de convivência, ela aparece com os primeiros agregados humanos. Violenta e impulsiva nos primeiros tempos, exprimindo o sentimento natural de vingança do ofendido ou a revolta de toda a comunidade social, ela se vai disciplinando com o progresso da cultura, abandonando os seus apoios extrajurídicos e tomando o sentido de uma instituição de Direito posta nas mãos do poder público para a manutenção da ordem e segurança social.

Nesse contexto, a pena assume o papel do controle social. A proporção da imposição da pena e da medida de segurança revela o nível de ajustamento entre a aplicação do direito penal, no exercício do *jus puniend* estatal, e proteção dos direitos e garantias fundamentais daquele que suporta a sanção penal.

Na era da modernidade, o palco das discussões sobre o poder de punir do Estado se encontra na filosofia política, quando os filósofos contratualistas, como Hobbes, Locke e Rousseau, passam a discutir a legitimação da restrição dos direitos naturais – direito à vida, ao patrimônio, a liberdade – em razão do pacto social. Neste íterim, a pena e a medida de segurança são os recursos que o Estado dispõe como resposta pela prática do delito.

Sobre a passagem da fase da vingança penal, onde se predominavam as penas cruéis e desumanas, para a fase do direito penal moderno, Carvalho assim elucida:

Na transposição do medievo à modernidade, a função da expropriação da pena se materializa no sequestro do tempo, pois, a capacidade de trabalho e a liberdade do culpado, seriam os únicos objetos passíveis de conversão da dívida em um bem tangível. O aprisionamento do tempo de liberdade surge, portanto, como a sanção característica da modernidade (2015, p: 58).

Em relação à finalidade da pena se pode dizer que as teorias que justificam sua função têm escopo na estrutura política do Estado. Dentre as diversas teorias existentes há três que se destacam: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista. Sobre a primeira, Azevedo e Salim (2015, p: 360) explicam que:

Para a teoria absoluta a pena é concebida como forma de retribuição justa pela prática de um delito. Concebe – se que o mal não deve restar impune, de sorte que o delinquente deve receber um castigo como forma de retribuição do mal causado para que seja realizada a justiça. Para essa concepção, a pena não possui nenhum fim socialmente útil, como, por exemplo, a prevenção de delitos, mas sim de castigar o criminoso pela prática do crime.

De acordo com essa teoria, a pena configura-se como um instrumento de resposta do Estado ao injusto provocado pelo agente que praticou um crime ou uma contravenção penal. A pena, neste contexto, não tem por objetivo a readaptação social. A punição é imposta apenas como pagamento ao mal causado.

Em relação a teoria relativa, Masson (2013, p. 562) aduz que, “para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado”. De acordo com o autor, para essa concepção a pena se preocupa tão somente com a função de prevenção do delito, como meio de proteção ao bem jurídico tutelado.

Na tentativa de conciliar as duas teorias, surge a teoria mista ou eclética. A propósito, a doutrina esclarece:

Por fim, temos os ecléticos, responsáveis pela reunião das teorias absolutas e relativas, entendem que não é possível dissociar uma e outra finalidade da pena, porque a imposição da sanção penal é sempre um castigo e um meio para prevenir – prevenção geral e especial (CUNHA, 2015, p. 384).

Observa-se, portanto, que a função da pena está intimamente relacionada com toda a teoria do direito penal. Deste modo, os fins da pena se constituem também para os fins do próprio direito penal e para os rumos que este irá se nortear.

Percorrido o caminho exposto para a pena, o próximo passo leva a uma compreensão do instituto da Medida de Segurança, que envolve estudo do Direito Penal como um todo, e de forma mais específica é necessário que se defina o conceito de crime. Para tanto, é preciso esmiuçar o “crime” estudando seus aspectos no campo material, formal e analítico, a depender do enfoque dado.

Importante salientar, de início, a diferença entre infração penal, crime e contravenção penal. De acordo com o sistema binário (dualista), adotado no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código penal:

Considera-se crime a infração penal que lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente.

No Brasil se adota o sistema binário, no qual infração penal é um conceito geral, abrangendo as espécies crime e contravenção penal. Desta forma, sob o enfoque formal, infração penal é aquilo que assim se encontra rotulado em uma norma penal incriminadora, sob ameaça de pena. Num conceito material, infração penal pode ser conceituada como sendo comportamento humano, causador de relevante e intolerável lesão, ou perigo de lesão, ao bem jurídico protegido, passível de sanção penal. Em uma visão analítica, a infração penal enfatiza os elementos estruturais, que abrangem o fato típico, ilícito e culpável

Em relação às espécies de crime e contravenção se observa que elas não guardam distinções entre si em relação à natureza ontológica (do ser), mas se diferenciam no aspecto axiológico (de valor). O rótulo de crime ou contravenção penal, para determinado comportamento, depende do valor que lhe é conferido pelo legislador (valoração política). Os comportamentos mais graves são definidos como crime; enquanto os menos graves, no ponto de vista do legislador, são rotulados como contravenção.

De forma simplificada, no tocante à pena privativa de liberdade, pode-se concluir que crime é espécie de infração penal que prevê pena privativa de

liberdade<sup>4</sup>, enquanto que a contravenção penal é espécie de infração penal que prevê pena de prisão simples, nos termos do art. 6º, da Lei n. 3.688/1941, de que trata das contravenções penais.

O critério material da infração penal leva em consideração o grau do mal produzido ao bem jurídico protegido, valorados pelo legislador penal. Esse aspecto serve para orientar a construção das políticas criminais, funcionando como uma bússola ao legislador, incumbindo-lhe a tipificação apenas daquelas condutas que causarem danos, ou, ao menos, colocarem em perigo o relevante bem jurídico tutelado. Neste contexto, o conceito de crime serve como âncora para a legitimação do Direito Penal na atuação do Estado Democrático de Direito.

No conceito analítico, o crime encontra fundamento nos elementos que compõem sua estrutura. Para isso, as doutrinas adotam posições diferentes para a definição de crime. Segundo Biffe Júnior e Leitão Junior (2017, p. 111), os conceitos mais conhecidos são:

A) Sistema bipartido: alguns autores entendem que o crime é um fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade, mero pressuposto de aplicação da pena. Nesse sentido: René Ariel Dotti, Damásio E. de Jesus e Júlio Fabbrini Mirabete. B) Sistema tripartido: para outros autores, o crime, composto pelo fato típico, ilicitude e culpabilidade. Adotam esse entendimento Nelson Hungria, Aníbal Bruno, E. Magalhães Noronha, Francisco de Assis Toledo, Cezar Roberto Bitencourt e Luiz Regis Prado. C) Sistema quadripartido: Basileu Garcia sustenta que o crime seria composto por quatro elementos, sendo eles: fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. D) Sistema quintopartido: outra corrente doutrinária que sustenta que o delito é composto por cinco elementos: conduta, tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade. O que diferencia essa posição é que a conduta ganha autonomia, saindo do âmbito da tipicidade.

Para aqueles que sustentam a teoria bipartida, integrantes da corrente minoritária, a culpabilidade não se inclui na composição do crime, servindo apenas como pressuposto para a aplicação da pena. Desta forma, bastaria a existência do “fato típico” somado ao elemento da “culpabilidade” para a caracterização do crime. A doutrina que adota a teoria tripartite, de doutrina majoritária, acrescenta a “culpabilidade” como elemento fundamental do crime. De acordo com essa corrente, integram a culpabilidade a imputabilidade, a exigibilidade de conduta adversa e o potencial conhecimento da ilicitude no conceito analítico de crime.

---

<sup>4</sup> De acordo com o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 3.914/1941, que prevê a reclusão ou detenção.

No Brasil, o modelo tripartite foi adotado de forma pacificada no âmbito jurídico penal. Em determinados caso subsiste o crime, ainda que ausente a culpabilidade. No que tange à culpabilidade penal, contudo, presente nos art. 26, *caput* e art. 28, § 1º, CP, se aplica à isenção ou a redução da pena e não a isenção da tipicidade. O fato ocorre diante de inimputabilidade relativa aos transtornos mentais, decorrentes de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e ainda quando exposto à embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, ao tempo da conduta.

### **3 MEDIDA DE SEGURANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No modelo tripartite do crime, adotado pela legislação penal brasileira, para que a conduta delituosa do agente seja punível é imprescindível a presença do elemento culpabilidade. A definição de culpabilidade, de acordo com Masson (2013, p. 454), “é juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena”. Esta, por sua vez, é formada pela imputabilidade, pela potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta adversa.

É por meio da análise da culpabilidade que a conduta do ser humano normal e capaz se encontra em condições de conviver em sociedade. Se faz necessário que ele saiba entender o caráter ilícito do fato praticado, que irá se diferenciar da conduta realizada pelo portador de doença mental e daqueles com desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Dentre os elementos que compõem a culpabilidade, para este estudo, a ênfase se dá sobre a imputabilidade, pois será com fulcro neste elemento que a justiça penal irá definir se o sujeito tinha ou não, no momento da conduta praticada, a capacidade mental necessária para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade está presente no art. 26, *caput*, no art. 27 e no art. 28, § 1º do Código Penal.

Desta forma, o agente desprovido de imputabilidade que venha a praticar fato, embora típico, não responderá pelo crime. Contudo, mesmo que a conduta do

agente não se amolde ao conceito de crime, em razão da ausência da culpabilidade, o Estado vale-se das medidas de segurança a fim de suprir a ineficácia da pena. Isso se dá frente ao ilícito penal praticado, visando exercer seu papel de tutor e garantidor dos direitos de seus cidadãos. Como consequência jurídica, o Direito Penal faz jus à aplicação da medida de segurança ao autor do fato típico que seja desprovido de sua capacidade mental plena.

Ao conceituar a medida de segurança, a doutrina revela que:

Medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais (MASSON, 2013, p. 839).

Pode-se afirmar que toda vez que o autor do fato típico se enquadrar nas condições do art. 26, *caput*, do Código Penal, será aplicado à medida de segurança. Ao contrário da pena, ela tem caráter punitivo ou/e retributivo, sendo provida da finalidade terapêutica e preventiva. Sobre este assunto, Cunha (2015, p. 487) salienta que

Podemos concluir que a medida de segurança, diferentemente da pena, tem finalidade essencialmente preventiva (prevenção especial), é dizer, sua missão maior é evitar que o agente (perigoso) volte a delinquir. Volta-se para o futuro (e não para o passado, como se faz a pena). Busca atender a segurança social e, principalmente, ao interesse da obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença ou perturbação mental.

Frente às exposições doutrinárias apresentadas, pode-se aferir que a medida de segurança é uma forma de tratamento imposta ao agente inimputável e semi-imputável em razão da prática do ilícito penal.

### **3.1 Espécies de medidas de segurança**

No decorrer da história, a medida de segurança era aplicada com base em dois sistemas, o duplo binário e o vicariante. Comentando sobre o assunto, Carvalho (2015, p. 504 e 506) aduz que

O sistema duplo binário, em vigor na legislação penal brasileira até 1984, previa a possibilidade de imposição da medida de segurança independentemente da inimputabilidade. Assim, se fosse reconhecido o estado perigoso, seriam aplicáveis pena e medida de segurança, conjunta e sucessivamente, mesmo ao imputável e ao semi-imputável. [...] Superado o duplo binário, a Reforma da Parte Geral de 1984 instituiu o sistema vicariante, cindindo a resposta punitiva entre as penas (imputáveis) ou

medidas de segurança (inimputáveis). Mesmo nos casos de semi-imputabilidade, nos quais há possibilidade de aplicação de ambas as respostas punitivas, o magistrado deve optar prioritariamente pela pena (reduzida pela minorante do art. 26, parágrafo único, do Código Penal) e, em casos excepcionais, substituir pela medida de segurança, nos termos do art. 98 do Código Penal.

Nota-se que o sistema penal brasileiro adotou o sistema vicariante, em que é previsto ao semi-imputável a aplicação da pena reduzida ou a medida de segurança, jamais as duas.

Em relação às espécies de medidas de segurança, o art. 96 do Código Penal prevê duas modalidades. Uma delas é a detentiva, prevista no inciso I, que é a chamada internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou na sua falta em estabelecimento adequado; a outra se refere a restritiva, conforme inciso II, e se refere ao tratamento ambulatorial.

Como critério para a escolha da medida de internação ou do tratamento ambulatorial, o Código Penal aduz, em seu art. 97, *caput*, que se o fato for punido com pena de reclusão, o juiz deve decretar a internação. Sendo o fato punido com pena de detenção, aplica-se a internação ou o tratamento ambulatorial.

Na medida de segurança detentiva o agente é privado da liberdade. No entanto, a aplicação da medida de internação, no atual modelo psiquiátrico/penal, tem caráter excepcional. Neste sentido, o art. 17 da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça versa que “o juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível, buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001”. Já no tratamento ambulatorial, o agente não tem sua liberdade tolhida.

O critério legal de aplicação entre uma espécie e outra de medida de segurança tem sido alvo de críticas, em razão da sua fragilidade, pois pode submeter à internação indivíduos que poderiam cumprir a medida em tratamento ambulatorial. Entretanto, a jurisprudência tem admitido o tratamento ambulatorial, mesmo quando o crime for punível com reclusão, de acordo com o caso concreto<sup>5</sup>.

Desta forma, em razão dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, o juiz, ao decretar a medida de segurança e sua duração,

---

<sup>5</sup> O caso concreto em apreço refere-se aos julgados STF-HC n. 85.401 e STJ-REsp n. 1.226.225.

não se sustenta apenas na gravidade do fato, mas, sobretudo, na periculosidade do agente.

### **3.2 Pressupostos para a aplicação da medida de segurança**

Na decretação da medida de segurança, o magistrado deve observar três pressupostos essenciais, como se pode ver em Masson (2013, p. 845)

1) prática do fato típico e ilícito; 2) periculosidade do agente; e 3) não tenha ocorrido a extinção da punibilidade. Deve ter sido praticada uma infração penal, ou seja, reclamam-se certeza da autoria e prova da materialidade do fato delituoso. O raciocínio a ser feito é o seguinte: há provas para a condenação, mas como o caso concreto não autoriza a imposição de pena, é necessária a aplicação de medida de segurança. [...] o simples fato de ser a pessoa portadora de periculosidade não permite a incidência da medida de segurança. É imperioso o respeito ao devido processo legal, como exercício do contraditório e da ampla defesa. [...] é obrigatório que o Estado ainda possua o direito de punir. Nos termos do art.96, parágrafo único, do Código Penal: “Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta”.

Relativamente à atestação da periculosidade do agente, o magistrado fará um juízo de prognose, ou seja, uma previsão levando em conta que se o agente poderá ou não voltar a delinquir no futuro, pois, no caso do inimputável louco-infrator, a periculosidade é presumida.

## **4 A LEI ANTIMANICOMIAL E A MEDIDA DE SEGURANÇA**

O marco da psiquiatria no Brasil, segundo os historiadores, ocorreu no Século XIX, mais precisamente a partir do ano de 1852, quando se deu a fundação do Hospital Pedro II, no Rio de Janeiro, com o objetivo de tratar os alienados.

Com o advento da “Era Vargas”, em 1940, e a roupagem paternalista do Estado, a situação do doente mental passa a ser discutida. O tratamento do doente mental internado nos chamados manicômios passou a ser questionado, a fim de se garantir os direitos humanos desses enfermos. Antes disso, era comum a prática de medidas desumanas e degradantes aos internados nos hospícios.

Sobre a situação desses indivíduos, Costa (2003, p. 148) revela que eles “ficavam acorrentados em porões imundos, passando frio e fome, convivendo com insetos e roedores, dormindo na pedra nua sobre dejetos, sem nenhuma esperança de liberdade”. Nota-se que o antigo padrão de tratamento para o acometido de transtornos mental, seja ele infrator da lei ou não, tinha caráter excludente e segregante.

Ao se tratar da medida de segurança aplicada aos portadores de sofrimento psíquico em conflito com a lei, contudo, deve-se ter em mente que a Constituição Federal brasileira prima pela garantia e observância do princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente do estado de saúde mental do indivíduo.

Visando garantir os direitos dos acometidos de doença mental, nesse contexto, a psiquiatria toma um novo viés, passando a considerar os aspectos éticos jurídicos da pessoa humana. Para tanto, a nova forma de se pensar a figura do “louco”, e seu tratamento, leva a medicina a se ancorar no direito. No âmbito jurídico, observa-se o que prescreve a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 5º, dispondo que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Observa-se que a reforma do Código Penal, ocorrida em 1984, moldou a estrutura do sistema punitivo brasileiro nos ditames da prevenção especial positiva, ou seja, objetivando ressocialização do indivíduo, e não apenas a retribuição pelo injusto provocado. Esse mesmo patamar se aplica à medida de segurança.

O Código Penal prescreve sobre a inimputabilidade psíquica, neste viés, em seu art. 26, *caput*, e determina que

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ao se evidenciar que o acusado, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no momento da sua conduta era absolutamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, deve ser aplicada a medida de segurança caracterizando a absolvição imprópria.

Além do mais, o Código de Processo Penal prevê a medida de segurança aplicada aos casos em que o réu, constatado sua inimputabilidade, portanto, absolvido sumariamente, nos termos do art. 386, parágrafo único, II, ao aduzir que “na sentença absolutória o juiz [...] aplicará a medida de segurança, se cabível”.

Na verdade, a medida de segurança terá lugar depois de transitada em julgado a sentença e expedida a guia para sua execução. A guia para internação ou

tratamento ambulatorio, que devera ser expedida pelo juiz, e imprescindivel para o inicio do cumprimento da medida.

A medida de seguranga de internacao nao possui prazo maximo determinado, devendo prevalecer enquanto nao cessada a periculosidade do agente. Contudo, seu tempo minimo varia de 01 (um) a 03 (tres) anos, conforme estabelecido no artigo 97, § 1º, CPP. Porém, a jurisprudencia entende que a medida de seguranga nao pode exceder o limite de tempo configurado no artigo 75, CP, ou seja, nao pode ultrapassar o prazo de 30 (trinta) anos como periodo maximo para a pena privativa de liberdade, cessada ou nao a periculosidade.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justica (STJ), na sumula 527, aduz que “o tempo de duracao da medida de seguranga nao deve ultrapassar o limite maximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Desta forma, percebe-se que a medida de seguranga nao tem caracter perpetuo.

Caso o agente tenha atingido o tempo maximo da internacao (30 anos), todavia, conforme entendimento sumulado pelo STJ, e que a pericia medica constate que ainda ha consideravel grau de periculosidade do agente, o Ministerio Publico, e tambem os familiares do internado poderao propor acao de interdicao, em face do agente. A acao pode vir cumulada com pedido de internacao compulsoria, com fulcro no art. 6º da Lei 10.216/2001, que dispoe sobre os direitos e protecao das pessoas portadoras de sofrimento psiquico, como se transcreve a seguir.

A internacao psiquiatrica somente sera realizada mediante laudo medico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Paragrafo unico. Sao considerados os seguintes tipos de internacao psiquiatrica: I - internacao voluntaria: aquela que se da com o consentimento do usuario; II - internacao involuntaria: aquela que se da sem o consentimento do usuario e a pedido de terceiro; e, III - internacao compulsoria: aquela determinada pela Justica.

A medida de internacao, enquanto sentenca absolutoria imprópria, sera cumprida em Hospital de Custodia e Tratamento Psiquiatrico (HCTP). Embora a medida de internacao em hospital de custodia e tratamento psiquiatrico esteja prevista na Lei da Reforma Psiquiatrica, como dito, a internacao somente devera ser aplicada em casos excepcionais. A principal proposta da lei 10.216/2001 e que o tratamento em saude mental precisa se dar em “meio livre”.

Um dos reflexos dessa inovação no Direito Penal é que a medida de segurança de internação não poderá, jamais, estar vinculada ao objeto de reprimenda. Isso porque a internação, como já comentado, tem caráter curativo. Adotando-se este pensamento, o prazo mínimo da medida de segurança (01 a 03 anos) deve ser discutido, visto que ao adotar um tempo previamente estipulado para a execução da internação, se mostra evidente uma resposta de repressão e não de tratamento por parte do Estado.

Nesta visão, de acordo com a Lei Antimanicomial, o prazo para internação deve ser aferido pelo tempo necessário para que o internado possa ser reinserido no meio social, conforme art. 4º, § 1º, da referida lei. A respeito das peculiaridades da lei, em relação a medida de segurança, Carvalho (2015, p. 509) explica:

A lei nº 10.216/2001 inegavelmente muda o estatuto jurídico e a lógica do tratamento dos portadores de sofrimento psíquico no Brasil. A Lei da Reforma Psiquiátrica não apenas determina como diretriz central que sejam realizadas políticas públicas de desinstitucionalização, como fixa como premissa o respeito à autonomia dos usuários do sistema de saúde mental.

A lógica desta lei é propor que a psiquiatria, o direito e, sobretudo, a sociedade possam observar a loucura sob um novo paradigma, enfatizando a pessoa, enquanto sujeito de direitos, e não a doença. Essa nova visão do louco é necessária para que os preconceitos e estigmas que envolvem os portadores de sofrimento psíquico, em conflito ou não com a lei, sejam rompidos.

Neste sentido, a Reforma Psiquiátrica proporcionou a criação dos chamados Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que vem substituindo os hospitais psiquiátricos em todo o Brasil. O CAPS é uma rede extra-hospitalar que tem como objetivo oferecer atendimento profissional e humanizado aos portadores de transtorno mental e dependentes químicos, para que eles possam ser tratados e reintegrados na sociedade.

O Centro conta com uma equipe multidisciplinar que realiza atendimento de atenção integral, abarcando atendimento médico, psicológico, terapia ocupacional e atividades culturais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De acordo com o apresentado, percebe-se que para a eficaz aplicação da medida de segurança é necessário que se compreenda a história do “louco” e sua

inserção na sociedade. Como se pode ver ao longo dos tempos, a figura do louco foi vista desde um “ser divino”, passando pelo conceito de “demônio”, até se chegar a um indivíduo esquecido, marginalizado e segregado pela sociedade.

O Estado, em seu papel de mantenedor da ordem, para frear o comportamento daquele que por falta de discernimento e compreensão da realidade infringe a lei penal, utiliza a medida de segurança como instrumento de defesa social. Para justificar a aplicação da medida de segurança ao inimputável e ao semi-imputável, serve-se do elemento da periculosidade.

Além de ser elemento da imputabilidade, a periculosidade é entendida como propensão do agente voltar a delinquir. Por meio dela é que se justificará se o louco é ou não perigoso. Sendo perigoso, aos olhos da sociedade, faz-se jus a medida de segurança. Sendo pessoa inimputável, o pressuposto e o fundamento de aplicar qualquer resposta penal para esse indivíduo não mais pode ser esculpida na culpa nem na reprovabilidade social, visto que o “louco” não poderia entender as consequências dos seus atos, mas apenas no fundamento da periculosidade.

O que se afere é a existência de uma visão preconcebida de que o louco é necessariamente perigoso. Sobre essa questão, uma reflexão profunda sobre o que envolve realmente a temática da periculosidade, pode alargar as possibilidades e superar preconceitos diante de uma característica inerente a todos os seres humanos. Pensando nesse aspecto, a fim de melhorar o tratamento dado ao doente mental, surge o movimento antimanicomial, que prega a luta por uma sociedade sem hospícios.

A Lei Antimanicomial “sepultou” a ideia de periculosidade ao defender que a pessoa não deve mais que ser julgada se é ou não perigosa. O contexto mais coerente remete a uma análise da estrutura da sociedade sob o ponto de vista se ela tem ou não capacidade para receber o portador de sofrimento psíquico.

Ainda é possível perceber que a medida de segurança é um instituto que se reveste da natureza protecionista e possui caráter curativo, que, no entanto, não deixa de ser uma forma de sanção penal, visto que impõe privação e restrição de direitos.

Para o Estado Democrático de Direito se torna imprescindível a observância dos princípios assecuratórios dos direitos e da dignidade da pessoa humana, não só diante da execução da medida de segurança, mas para toda e qualquer forma de sanção penal. Ao ser chamado à Justiça para responder por seus atos, ao louco-infrator deve ter garantido todos seus direitos e prerrogativas dispostas àqueles ditos “normais”, como ser humano que verdadeiramente ele é, como critério fundamental para que se possa alcançar o ideal de uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05/09/2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) > . Acesso em: 23/08/2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> . Acesso em: 19/08/2017.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em 04/09/2017.

\_\_\_\_\_. Lei 10.216 de 06 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm)>. Acesso em 12/09/2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 422**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_401\\_500](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500)> Acesso em: 12/09/2017.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de. **Modelos de inimputabilidade. Da teoria à prática**. Coimbra: Almedina, 2000.

BIBLIA SAGRADA. Disponível em: <https://www.lds.org/scriptures/bible?lang=por> Acesso em 13/09/2017.

BIFFE, João Jr.; LEITÃO, Joaquim Jr. **Terminologias e Teorias Inusitadas**. São Paulo: ed. Método, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA ACE. **Direito, saúde mental e reforma psiquiátrica**. In: Aranha MI, organizadores. Direito sanitário e saúde pública. Brasília. Ministério da Saúde. 2003. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em 11/09/2017.

DSM-IV. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972.

FOUCAULT, Michel. **Doença mental e psicologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4.ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**. Vol. 1. 7.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MATTOS, Virgílio de. **Crime e Psiquiatria: uma saída: preliminares para a desconstrução das medidas de segurança**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SA, Alvino Auguto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 4ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicologia e da antropologia**. 2.ed. rev.e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10. rev. São Paulo: Universidade de São Paulo; 1997. vol.1.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORELLI, José Osmir. RAGAZZONI, Rosana Cathya. **Psicologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PESSOTTI, Isaías. **Os Nomes da Loucura**. São Paulo- SP: Editora 34, 1999.